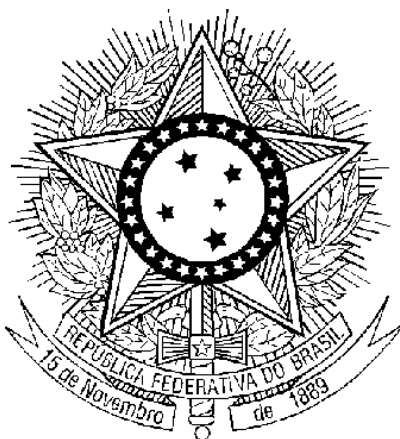




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.493, DE 2004

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Acrescenta inciso VI, ao § 2º, do art. 121, do Código Penal Brasileiro - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3.716/2004

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 121, do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

“Art. 121.....
.....

VI – contra policial em serviço.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Sendo acrescido este inciso ao parágrafo 2º do art. 121 do Código Penal, todo aquele que matar ou tentar matar um policial que esteja em serviço, poderá ser condenado até 30 anos de reclusão, porque haverá qualificadora específica relativa à condição profissional da vítima.

Em 5 de agosto deste ano, os soldados do 1º Batalhão de Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (Estácio) Darlan Jean Pereira das Chagas e Marco Antônio Dias de Araújo, estavam em uma carro da corporação estacionado em um retorno da Avenida Presidente Vargas, em frente ao Sambódromo, na Praça Onze, Rio de Janeiro. Participavam de uma operação batizada de Visibilidade, cujo objetivo era aumentar o policiamento ostensivo nas ruas da cidade, ou pelo menos a sensação de segurança que muitas vezes a presença da polícia dá. Por volta das 21 hs – horário ainda de movimento nesta que é uma das principais vias do Centro do Rio -, cinco homens armados com fuzis e pistolas atiraram nos policiais. Eles foram

socorridos, mas morreram no Centro Cirúrgico do Hospital Souza Aguiar. Os bandidos ainda roubaram as armas que estavam com os PMs.

Lamentavelmente, esse é apenas um dos exemplos da transformação de assassinato de policiais em um crime banal. De acordo com levantamento realizado pelo jornal **Folha de S. Paulo**, de janeiro deste ano até a primeira quinzena de julho, em 26 estados e no Distrito Federal, pelo menos 281 policiais militares e civis mortos. No mesmo período, ainda de acordo com a reportagem, 34 foram assassinados no Estados Unidos e 65, na Colômbia. Os dados foram obtidos com as secretarias de Segurança, corporações, sindicatos e associações da categoria.

Destes 281, mais da metade não estava em serviço. Dos 225 PMs assassinados, 176 não estavam trabalhando. Cinquenta e seis policiais civis foram mortos, sendo que 35 no horário de trabalho. O Rio aparece como o estado em que houve mais mortes de policiais nesse período: 81 (69 PMs e 13 policiais civis)

Houve época em que ser policial impunha respeito à marginalidade. Atualmente, é o que basta para os crimes, muitas vezes sem motivo aparente. A categoria virou vítima por estar simplesmente fazendo o patrulhamento ou por ter a identidade descoberta, mesmo não estando em serviço, por exemplo. Há também casos ainda mais emblemáticos: em 16 de outubro deste ano, o jornal **O Dia**, do Rio de Janeiro, publicava reportagem contando que um delegado afirmou que traficantes de uma favela da Zona Norte da cidade ofereciam recompensa de R\$ 15 mil por policial civil morto e R\$ 10 mil por policial militar. O objetivo seria o roubo de armas.

Outro caso recente chocou a população do Rio e os próprios policiais: em 12 de outubro, um sargento e um soldado do 3º BPM-RJ (Méier) foram vítimas de uma emboscada. Eles receberam um chamado para verificar a informação de que haveria uma falsa blitz na Avenida Martin Luther King, em Inhaúma, na Zona Norte, e acabaram fuzilados. O crime revoltou os companheiros de batalhão, que chegaram a protestar demorando a sair à ruas para iniciar o patrulhamento. Em nova reportagem, dia 13 de outubro, a **Folha de S. Paulo**

publicou outro levantamento informando que o número de policiais mortos no Rio de Janeiro chegava a 102 naquela data. Em todo o ano de 2003, o número foi de 154. Dessas 102 mortes, 86 foram de policiais militares e 16 de policiais civis.

Ao atacar o servidor público que tem como função a proteção da sociedade, os marginais, cinicamente, tentam intimidar a própria sociedade. Pelos motivos apresentados e comprovados pelos casos e números citados, por acreditar que devemos mostrar reação, defendemos a inclusão do assassinato de policial em serviço, no dispositivo de homicídio qualificado, do Código Penal Brasileiro.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2004.

Deputado LEONARDO PICCIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA**

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

** § 5º acrescentado pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

Parágrafo único. A pena é duplicada:

Aumento de pena

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
